

FACULDADE ATENAS

GABRYELLA PINHEIRO DA SILVA

ABANDONO AFETIVO: a responsabilidade civil no Direito de
Família

Paracatu

2018

GABRYELLA PINHEIRO DA SILVA

ABANDONO AFETIVO: a responsabilidade civil no Direito de Família

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva

Paracatu

2018

GABRYELLA PINHEIRO DA SILVA

ABANDONO AFETIVO: a responsabilidade civil no Direito de Família

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2018.

Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Felipe Neto Vasconcelos
Faculdade Atenas

Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Faculdade Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por estar sempre me protegendo.

A minha família por estar sempre presente na minha longa caminhada de faculdade.

Aos meus pais, por toda a ajuda, apoio e confiança que em mim deposita.

Agradeço ao meu orientador Rosângelo Pereira da Silva por todo ensinamento, dedicação que teve no decorrer do tempo.

Enfim meu muito obrigado a todos que sempre esteve comigo, me apoiando, dando forças para seguir em frente para que eu não desistisse.

RESUMO

O presente trabalho conceitua abandono afetivo, trazendo suas principais hipóteses de configuração frente a responsabilidade civil, visando enaltecer sua relevância no direito de família, bem como elencar as consequências jurídicas para aqueles genitores que venha a descumprir tal norma. Visa apresentar de que forma se dá o dano moral no Direito de Família e demais ramos do direito como por exemplo a configuração do delito no Direito Penal e a lesão aos direitos fundamentais no Direito Constitucional. E por fim elucidar os danos causados a prole em decorrência de abandono, trazendo formas que possam vir a reparar os prejuízos morais e afetivos sofridos.

Palavras-Chaves: Abandono Afetivo. Família. Responsabilidade. Dano Moral.

ABSTRACT

The present work conceptualizes affective abandonment, bringing its main hypotheses of configuration against civil liability, aiming to enhance its relevance in family law, as well as to indicate the legal consequences for those parents who may be in breach of this norm. It aims to present how moral damage occurs in Family Law and other branches of law such as the configuration of crime in Criminal Law and the violation of fundamental rights in Constitutional Law. And finally to elucidate the damage caused to offspring as a result of abandonment, bringing forms that can repair the moral and affective damages suffered.

Keywords: *Affective Abandonment. Family. Responsibility. Moral Damage.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	11
3 AS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DOS PAIS EM RELAÇÃO À SUA PROLE	14
4 A REPARAÇÃO DE DANOS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo se dá em razão da não efetivação do dever dos pais de dar afeto aos seus filhos, ocasionando assim, grande repercussão na sociedade atual, pois tais demonstrações asseguram a proteção da dignidade humana, e tem papel fundamental na vida das crianças e adolescentes. Sendo assim, o Código Civil, dispõe em seu artigo 1.634, que é de competência de ambos os pais, em qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em dirigir aos filhos a criação e a educação.

Ressalta-se que cabe aos pais a obrigação de prestar assistência total ao que se refere a criação de seus filhos, tanto no âmbito material, como afetivo. Sendo tal premissa for descumprida gera a obrigação de punir os pais pelos danos causados.

Tal punição se dá através da Responsabilidade Civil, onde o sujeito tem o dever de reparar o prejuízo em razão da desobediência de outro dever jurídico tutelado. Nascendo a ocorrência do dano moral, de natureza não patrimonial, que consiste em indenizar o filho pelo fato lesivo de ter lhe abandonado, indenizando-o pelo prejuízo causado.

O erro dos pais hoje em dia é achar que as “modas” rotineiras que o mundo oferece supre todas as necessidades que a criança ou o adolescente precisa. Na maioria das vezes eles só precisa de uma atenção, de um afeto dos pais.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

No caso de abandono afetivo, qual a responsabilidade civil dos pais, perante o direito de família?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Analizará as hipóteses que configuram o abandono afetivo dos pais perante os filhos menores, elencadas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A configuração do abandono afetivo dará quando houver o descumprimento das normas que disciplinam o tema, gerando a obrigação de reparar os danos causados ao menor no âmbito civil, por meio da indenização por dano moral.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a responsabilidade civil no Direito de Família no que tange o abandono afetivo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) demonstrar a responsabilidade dos pais conforme o ordenamento jurídico pátrio;
- b) analisar as obrigações jurídicas dos pais em relação à sua prole;
- c) demonstrar a forma que se dá a reparação de danos nos casos de abandono afetivo.

1.4 JUSTIFICATIVA

A família no direito civil possui extrema importância, em especial ao que diz respeito a assistência material e afetiva dos filhos menores. Mas quando fica insustentável a permanência do lar, este pode ser desfeito através do divórcio amigável ou litigioso, devendo ser observado e protegido os interesses dos menores envolvidos.

Ressalta-se que o dever de observar o que é melhor atende os interesses dos menores, se deve à situação de que os traumas ocasionados pelo divórcio afetam diretamente os filhos menores, podendo causar casos de abandono.

Sendo recorrente que um dos responsáveis acabe abandonando os filhos em razão da inimizade com seu ex companheiro, pois a solução mais fácil seria abandonar financeiramente ou afetivamente os filhos ou constituir nova família e deixar de prestar assistência à antiga.

Mesmo com a separação, é dever dos pais não somente ajudar financeiramente, mas também dar amor, carinho, afeto, conselhos. E descumprindo tal obrigação configura o abandono afetivo dos pais para com seus filhos.

É desconhecido pelos pais negligentes que abandonar afetivamente seus filhos gera responsabilização no âmbito civil, através do dano moral, que além de

tentar suprir os danos causados ao menor, serve de alerta aos demais cidadãos da importância de se preservar as relações amigáveis entre pais e filhos.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Segundo Gil, (2010), as pesquisas descritivas têm como propósito a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. As explicativas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. O trabalho consistirá em uma revisão bibliográfica do tipo descritiva explicativa construída mediante fontes bibliográficas, artigos científicos do Google Acadêmico, livros do acervo da Faculdade Atenas, apostilas de metodologia, manual de elaboração do trabalho de conclusão de curso e doutrinadores conceituados acerca do tema.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo foi feito a introdução ao tema, o problema de pesquisa, a hipótese de pesquisa, os objetivos gerais e específicos do trabalho, justificativa do tema e metodologia de estudo.

Apresento no segundo capítulo as responsabilidades dos pais para com seus filhos, mostrando quais o deveres e direitos inseridos no âmbito familiar.

O terceiro capítulo expõe-se quais a leis que determinam cuidados e obrigações para que não se configure abandono afetivos perante aos filhos.

Já o quarto capítulo foi abordado sobre as responsabilidades nos casos de abandono afetivo, revelando casos já julgados em desfavor dos pais que comentem o abandono afetivo.

Finalizando com as considerações finais.

2 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Todos sabem que a responsabilidade para com seus filhos é dever dos pais desde os tempos mais antigos. Ocorre que com o crescimento acelerado do país e o surgimento de diversas tecnologias, os aspectos familiares sofreram inúmeras mudanças. É notório que na maioria dos casos a principal preocupação dos genitores é a aquisição de bens materiais, vindo a ignorar questões familiares, como os sentimentos de afeto, carinho, amor, para com sua prole.

A Constituição Federal é a lei maior e presa por alguns princípios e garantias fundamentais, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana. No entanto, dispõe de diversas disposições normativas que regem as relações no âmbito familiar.

Por preceito constitucional (CF 227) crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros. São responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19). (DIAS, 2016, p.164)

Compreende-se dizer que os pais são totalmente responsáveis pelos filhos, e são deveres daqueles contribuir financeiramente e moralmente para com estes, passando todos os conhecimentos, valores que são fundamentais para o desenvolvimento e crescimento do filho.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 revela:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo evidente a clareza trazida no texto normativo, possibilitando uma fácil interpretação quanto aos deveres e responsabilidades dos pais para com seus filhos, e em casos excepcionais sendo possível a criação em família substituta, desde que tenham os principais cuidados necessários para a criação destes,

Aqueles pais que não cumprirem com o que está disposto na lei praticam crimes como por exemplo o abandono de incapaz, vindo a responder tanto na esfera civil como criminal, e poderão até mesmo vir a perder o poder familiar.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.638, inciso II diz:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]
II - deixar o filho em abandono;
[..]

O Código Penal de 1940, dispõe no artigo 133 que:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
Pena - detenção, de seis meses a três anos.

É de extrema importância que os pais transmitam aos seus filhos os sentimentos de paz, amor, carinho, afeto, companheirismo, respeito, contribuindo para o crescimento psicológico do menor. Pois, é explícito que as características pessoais do ser humano são construídas na infância, tendo ligação direta com as emoções, vindo a influenciar sua vida, em suas escolhas, e atos diários. Sendo assim, é de extrema valia o papel dos pais na criação dos filhos, sendo sua base de vida em sociedade.

De acordo com a psicóloga Giselle Câmara Groeninga e o jurista Rodrigo da Cunha Pereira:

“...é durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada. Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania. (GROENINGA, 2003, p.102).

Neste ponto, José Sebastião de Oliveira, citado por Aline Biasuz (2012. p. 126), comenta de forma interessante:

É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da

maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos.

Os pais são autoridades perante seus filhos, pois respondem por eles até que a maior idade chegue, são responsáveis em todos atos praticados pela prole.

Essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 239).

A reparação civil é requisito cabível aos pais perante os filhos menores que praticar qualquer ato que gerar responsabilidade.

O artigo 932 do Código Civil de 2002, inciso I expressa que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[...]

A obrigação dos pais perante a sua prole surge desde a sua concepção, cabendo aos genitores total responsabilidade financeira e afetiva excepcionalmente, cabendo aos filhos o direito de possuírem o afeto dos pais.

3 AS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DOS PAIS EM RELAÇÃO À SUA PROLE

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro traz normas que garantem aos filhos receber de seus pais uma prestação pecuniária intitulada de Pensão Alimentícia, tal valor recebido mensalmente têm caráter alimentar, como o próprio nome já diz, como visto no artigo 1.696 do Código Civil de 2002:

Art. 1696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sendo dever de ambos pais, mesmo que separados prestar alimentos aos filhos, conforme positivado no artigo 1703 do Código Civil de 2002:

Art. 1703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Ocorre que tais normas expressam em seus textos que os pais têm obrigação não só patrimonial, mas também afetiva, ficando explícito que é dever dos pais, cuidar dos filhos, e garantir-lhes amor, carinho, afeto, bem como garantir-lhe integridade moral, tornando-o cidadão de bem, até que alcance a maior idade ou que termine os estudos, ao passo que código civil, bem como a Constituição Federal deixa explícitos as obrigações que pertence aos genitores.

Seguindo o entendimento de Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência com os filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. Por certo, a decisão do STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar. (DIAS, 2011, p. 97).

Entretanto, muitos pais confundem esta obrigação achando que é somente cuidar dos filhos materialmente, e esquecem que os filhos também precisam de cuidados psicológicos.

Destarte, consoante AC do TJMG, julgada em 16/01/2014.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (TJMG - AC: 10145074116982001 MG, Relator: Barros Levenhagen).

Nesta direção, há um equívoco que vem acontecendo são que os pais confundem as relações financeiras, com as afetivas deixando assim de prestar o amparo necessário aos filhos.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634 nos traz os deveres inerentes ao pais em relação aos filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desse modo, conclui-se que os deveres do poder familiar são de extrema importância, sendo base para ações de responsabilidade civil por abandono afetivo, caso haja seu descumprimento. (BICCA, 2015, p.23)

Por mais humilde que seja a família em questão financeira, cumprido o seu papel de pais que é de educar, prestar auxílio financeiramente e psicologicamente, esta estará fora do quadro de configuração do abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e Adolescente que vigora no Brasil, revela grande quantidade de informações a respeito de como agir em vários casos relacionados a

criança e adolescente. No artigo 22 do ECA 1990, traz o dever dos pais ou responsável, em relação aos filhos.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Como vem mostrando os deveres não são somente de um ou de outro, são de ambos, pai e mãe, a obrigação dos cuidados dos filhos se estende aos dois causando assim responsabilidades à ambos, independentemente da situação de relacionamento em que os pais se encontrarem.

Antigamente as pessoas falavam que a educação e os serviços de casa era o papel da esposa e o de sustento da casa, de trabalhar fora seria do homem, hoje em dia não temos mais essa visão devido ao grande desenvolvimento da sociedade.

4 A REPARAÇÃO DE DANOS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo vem aumentando cada vez perante a sociedade, visto que muitos pais pensam que os bens materiais são suficientes para o desenvolvimento da criança.

Mal sabem que o principal bem para o desenvolvimento da criança é a formação psicológica.

Maria Berenice Dias entende que, a indenização por abandono afetivo nas relações familiares é instrumento de extrema relevância, pois tem o condão de desempenhar papel pedagógico. (DIAS, 2009, p.409).

Visa o artigo 186 do Código Civil de 2002, mostrar as causas que pode ser configurado ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo claro que o abandono afetivo é positivo na área cível e na área criminal, um não cumula ao outro. Conforme o artigo 935 do código civil de 2002, a responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Sendo o dano moral uma forma de sanar os sofrimentos causados ao filho em decorrência do abandono.

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também. (BITTAR, 1993, p.293).

Compreende-se que o dano moral é uma forma de sanar o direito que o

filho não obteve em razão do desafeto que o pai ou a mãe lhe proporcionou, sendo este dever dos pais.

Não é simplesmente pelas decepções e pelos desencantos ou decepções com os pais. Não é pelo sofrimento de se constatar que o pai não é como o filho gostaria que ele fosse. Sofrimento faz parte da vida e, inclusive, é o que proporciona reflexões ao sujeito para que ele evolua. Na relação amorosa entre adultos, ambos são responsáveis pelos seus encantos e desencantos amorosos. Mas, na relação parental, os pais são responsáveis pela educação de seus filhos e se pressupõe aí, dar afeto, apoio psíquico, moral e atenção. O dano não é tanto pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito e que tanto sofrimento causa a ponto de provocar danos à pessoa. O mau exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho. Abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. (PEREIRA, 2012, p.129).

Ressalta-se que o dano moral gerado pelo abandono afetivo independe da prestação pecuniária paga pelo genitor em decorrência da pensão alimentícia, são institutos diferentes e refletem de maneira correlata na educação e criação do menor, sendo o valor pecuniário da pensão destinado as despesas do menor, como escola, alimentação, dentre outras. Já o valor indenizatório tem a característica pedagógica, visando diminuir danos causados ao filho, pois é impossível sana-los por completo. Salientando que sentimentos como afeto e amor não possuem valor patrimonial, e não devem ser monetizados, mas ensejam a possibilidade de gerar reparação indenizatória.

Existem várias sentenças no judiciário condenando pais à pagar indenização aos filhos em virtude do abandono afetivo.

O Desembargador Unias Silva, deu provimento no ano de 2004, ao recurso interposto pelo filho (MINAS GERAIS. 2004):

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento. (TJMG, Apelação Civil 408.550.54, Rel. Des. Unias Silva).

Nota-se que, o abandono afetivo trata-se da atitude omissiva do pai, no cumprimento dos deveres de ordem moral, advindos do poder familiar, destacando-se os deveres de prestar assistência moral, atenção, afeto, orientação à prole, carinho e educação.

Diante disso, elucida Giselda Hironaka (2005, p.3) que ao se tratar de responsabilidade:

indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave.

Desta forma, entende-se que a indenização se torna possível em razão do não cumprimento do dever de convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente.

O que se deveria tutelar com a teoria do abandono afetivo é o dever legal de convivência. Não se trata aqui da convivência diária, física, já que muitos pais se separaram ou nem chegam a viver juntos, mas da efetiva participação na vida dos filhos, a fim de realmente exercer o dever legal do poder familiar. (SILVA, 2004)

Diversos tribunais têm-se posicionado no sentido de que pais que abandonam seus filhos afetivamente não tem o dever de reparar os danos sofridos, pois não tem o dever de dar afeto, devendo a medida a ser adotada a perda do poder familiar, sendo esta a punição adequada para o caso, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).

Tendo como fundamentação que o afastamento do pai em relação ao filho se dá em razão dos sentimentos do seu antigo companheiro, pois na maioria dos casos o termino do relacionamento dos pais não é amigável, e toda a raiva existente entre eles é transferida ao filho pelo companheiro que detém sua guarda, sendo a indenização uma forma de melhorar a situação financeira do companheiro, vindo a punir seu ex, e não como medida que reduza os danos causados ao filho.

Tal assunto foi discutido pela professora Maria Celina Bodin de Moraes, que se posiciona contrariamente ressaltando os direitos garantidos aos filhos, visando sua proteção, pois é dever de todos os pais prestar assistência financeira, bem como afetuosa, garantindo o crescimento pessoal de seu filho.

A responsabilidade civil, na atualidade, preocupa-se com a vítima e com os danos por ela sofridos, quase independentemente das razões de quem os causou. Ressarcíveis não são os danos causados, mas, sim, os danos sofridos, e o olhar do Direito volta-se totalmente para proteção da vítima. Se o pai não tem culpa de não amar sua filha, tem a culpa de tê-la negligenciado. Assim, como se verá, o pai deve arcar com a responsabilidade por tê-la abandonado, por não ter convivido com ela, por não lhe ter educado, todos esses deveres impostos por lei. (MORAES, 2005, p. 54-55).

Segundo Claudia Maria da Silva a responsabilidade civil caracteriza-se com o ato de abandono e os danos sofridos pelo filho, existindo entre eles um nexo de causalidade:

“Trata-se, em suma, da recusa de uma das funções paternas, sem qualquer motivação, que agride e violenta o menor, comprometendo seriamente seu desenvolvimento e sua formação psíquica, afetiva e moral, trazendo-lhe dor imensurável, além de impor-lhe ao vexame, sofrimento, humilhação social, que, ainda, interfere intensamente em seu comportamento, causa-lhe angústia, aflições e desequilíbrio em seu bem-estar. Mesmo sendo menor, já estão tuteladas a honra e moral, posto ser um sujeito de direito e, como tal, não pode existir como cidadão sem uma estrutura familiar na qual não há a assunção do verdadeiro ‘papel de pai’.” (SILVA, 2005, p. 141).

O abandono afetivo impõe grande discussão sobre a possibilidade ou não da reparação do dano moral, em razão da atitude omissa do genitor no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. De fato, cabe ao filho ingressar com ação de indenização de danos morais que ocorreram a partir do abandono afetivo de seus progenitores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi pesquisado o abandono afetivo é configurado, quando os genitores, pai ou mãe deixam de prestar à sua prole os cuidados morais que lhes são devidos, não sendo confundido com as obrigações alimentares.

Acontece que a correria do dia a dia algumas famílias deixam os filhos com empregadas, babás ou avós, e vão correr atrás dos seus sonhos de dar uma vida melhor a eles financeiramente, deixando até mesmo de verem seus filhos, sendo que chegam em suas casas cansados ou os filhos já estão dormindo, ou até mesmo deixam o fim de relacionamentos afetarem a relação paternas, com o formação de novas famílias deixam de cuidar e prestar assistência aos filhos havidos fora do casamento atual. Infelizmente quando percebem os filhos já cresceram sem o afeto necessário e alguns revoltados por não terem recebidos os cuidados psicológicos suficientes.

É dever dos pais para com sua prole, ter os cuidados psíquicos, espirituais e físico, visando a criação moral da pessoa, ensinando-lhe princípios básicos a todos os seres humanos, em contrapartida é direito garantido pela Constituição Federal, que filhos receberem de seus pais o zelo e o cuidado que lhes é devido.

As leis que regem a respeito do abandono do abandono afetivo, estão positivadas desde a lei maior, a Constituição Federal, até leis infraconstitucionais que como tem função dar amparo a aqueles filhos que foram lesados pelo abandono afetivo de seus pais.

Os objetivos são alcançados quando o judiciário julga procedente o pedido do autor que sofreu o abandono afetivo, condenando o pai ou a mãe que consumou o abandono a pagar uma indenização ao filho, sendo imprescindível relatar que o valor indenizatório não tem a finalidade de apagar os danos sofridos, e nem de melhorar a situação financeira do detentor da guarda ou do filho, mas sim de diminuir o sofrimento, e alertar ao genitor das consequências do dano que o mesmo cometeu ao longo da vida.

A responsabilidade civil mostra que cometendo abandono surge um ato ilícito, sendo a consequência o dever do repara-lo. No caso do abandono afetivo este se caracteriza pelo abandono tendo nexos direto com o sofrimento do filho, e se materializa-se pela indenização por danos morais recebida ao fim do processo judicial julgado procedente.

Conclui-se que o dano moral é uma forma de diminuir o sofrimento psicológico do filho, sendo sua principal finalidade, até porque não é recebendo a indenização que a prole vai esquecer o sofrimento que passou, por ter o seu direito lesado, servindo como alerta para que o genitor não venha a cometer os mesmos erros com os demais filhos, e que de alguma forma possa a vir a reparar o dano causado ao seu filho, como pela tentativa de reaproximação com o mesmo.

Diante do exposto ressalta-se que a pesquisa foi positiva tendo obtido êxito no resultado encontrado, entendendo que por mais que tenha autores com pensamentos diferentes, é possível a reparação civil em casos que são configurados abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade por abandono dos filhos**. Brasília: Editora OWL, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, 1993.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de maio 2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, de 13 DE JULHO DE 1990..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 12 de maio 2018.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 de out. 2017.

BRASIL. **Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 08 de nov. 2017.

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil/Sergio Cavaliere Filho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias/Maria Berenice Dias**. 9. ed. ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito dos avós.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5.ed.- Atlas. 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano: Da culpa à responsabilidade**.

In: GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. Carta Forense. São Paulo, ano III, n.22, p.3, mar.2005

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. Ed. Juruá, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 408.550.54**. Rel. Des. Unias Silva da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, MG, Julgado em 01/04/2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0063791-20.2007.8.13.499**. Rel. Des Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível Data de Julgamento 27/11/2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10145074116982001**. Relator: Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/01/2014.

MORAES. Maria Celina Bodin de. **Deveres parentais e responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Sínte-se-IBDFAM, v. 31, ago./set. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família, uma abordagem psicanalítica**. 3 Ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005.

SILVA, Priscilla Menezes da. **A Amplitude Da Responsabilidade Familiar: Da Indenização por Abandono Afetivo por Consequência da Violação do Dever de Convivência**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=617>>. Acesso em 16 mai. 2018.